



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011421-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA., são agravados MARIA CRISTINA CYRILLO DOSSI, ODUVALDO DOSSI JÚNIOR (ESPÓLIO) e EDUARDO CYRILLO DOSSI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011421-79.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Jaboticabal / 2ª Vara Cível**

Processo de origem nº: **0007654-19.2015.8.26.0291**

Magistrado: **Carlos Eduardo Montes Netto**

Agravante: **Autem Mineração e Meio Ambiente Ltda.**

Agravados: **Maria Cristina Cyrillo Dossi e outros**

Voto nº 9575

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Instituição de servidão minerária c/c imissão na posse – Decisão que anulou a sentença prolatada e suspendeu o andamento do processo – Irresignação da autora – Tese de que os herdeiros deixaram de informar o óbito do réu, com a finalidade de se beneficiarem de eventual sentença de procedência – Não acolhimento – A suspensão do processo decorrente do falecimento de uma das partes opera-se no momento da morte, ainda que o óbito somente seja conhecido posteriormente, contando com eficácia *ex tunc* – Inteligência do art. 313, §2º, inc. I, do CPC – Precedentes do C. STJ – Manutenção da decisão – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Carlos Eduardo Montes Netto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal que, às p. 694/697 e 715/716 dos autos originários, ação de instituição de servidão minerária cumulada com imissão na posse ajuizada por **AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.** contra **MARIA CRISTINA CYRILLO DOSSI** e **ESPÓLIO DE ODUVALDO DOSSI JÚNIOR**, anulou a sentença prolatada e suspendeu o andamento do processo.

Recorre a autora, sustentando que a corrê foi intimada de todos os atos processuais e, deliberadamente, deixou de informar o d. Juízo *a quo* a respeito

do falecimento do cônjuge, assim como o representante do espólio, buscando procrastinar a prestação jurisdicional e anular os atos processuais caso a sentença fosse de procedência. Defende que tal conduta é caracterizada como nulidade de algibeira, vedada pelo ordenamento jurídico. Alega, também, que o espólio não comprovou os efetivos prejuízos suportados em decorrência dos supostos vícios processuais. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para cassar a decisão que anular a sentença prolatada nos autos originários. Pretende, ainda, a atribuição de efeito ativo ao agravo (p. 1/27).

Recurso tempestivo, preparado às p. 28/29.

Sobreveio manifestação da agravante às p. 34/134.

Contraminuta às p. 137/151.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência da agravante decorre da declaração de nulidade dos atos processuais desde o óbito do réu, ao fundamento de que os herdeiros omitiram a informação, com a finalidade de se beneficiarem de eventual sentença de procedência.

O réu ODUVALDO faleceu em 14 de outubro de 2021, conforme certidão de óbito acostada à p. 626 da origem, sendo que a informação somente foi levada aos autos em 23 de fevereiro de 2024, pelo espólio do *de cujus*.

A justificativa para tamanha demora foi de que o advogado que o representava estava com a inscrição na OAB licenciada, tendo abandonado o processo.

Embora a agravante sustente ter se tratado de nulidade de algibeira, o espólio contra-argumenta que a recorrente também tinha ciência do óbito, nos seguintes termos:

A Agravante tanto tinha ciência do falecimento do Sr. Oduvaldo como estranhamente, tinha ciência do afastamento de seu advogado Dr. Carlos, visto que, estando o processo ajuizado, ao invés de contatar o advogado da parte, contatou diretamente o filho do mesmo que reside em comarca diversa, - Americana/SP.

O filho do “de cujos”, sr. Eduardo, não tinha conhecimento do processo de servidão e menos ainda conhecimento jurídico e técnico, ou capacidade postulatória para se auto representar, de tal forma que a conversa que teve o gerente da Agravante com o mesmo, tratou de compra e venda da área e em momento algum, da parte processual, como atesta a ATA NOTARIAL já mencionada pela própria Agravante.

O fato é que a suspensão do processo decorrente do falecimento de uma das partes opera-se no momento da morte, ainda que o óbito somente seja conhecido posteriormente, contando com eficácia *ex tunc*, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO COAUTOR. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. DECLARAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO.

1. O juiz deve pronunciar imediatamente a suspensão do processo tão logo receber informação documentada nos autos do falecimento da parte, ato que possui natureza declaratória, produzindo efeitos a partir da data do óbito, por se tratar de hipótese de suspensão automática *ope legis* (arts. 313, I, §2º, II, 314 do CPC/15).

2. Devem ser declarados nulos todos os atos processuais e prazos concedidos à parte no interregno entre o falecimento e a declaração de suspensão, sobretudo quando implicarem efetivo prejuízo à posição jurídica da parte, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte. Precedentes.

3. Se a extinção do processo foi exarada por não atendimento à intimação de emenda à petição inicial e ocorreu após o falecimento da parte, o cenário evidencia grave prejuízo, devendo ser cassada a sentença, chamando-se o feito à ordem.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.812.406, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02/09/2020 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO

OCORRÊNCIA.

(...)

III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores.

IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos *ex tunc*, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz.

(...)

VI - Recurso especial provido. (REsp n. 1.657.663/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJede 17/8/2017 – **grifei**)

No mesmo sentido, já decidiu essa Colenda Câmara:

PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência que condenou a apelante a proceder à cobertura do tratamento de seu beneficiário e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da recusa abusiva. Recurso da apelante improvido. Pedido de habilitação de viúva nos autos em razão do falecimento do requerente apelado.

Morte ocorrida três meses antes da prolação da sentença, sem informação nos autos mesmo após intimação para apresentação de contrarrazões de apelação. Nulidade dos atos processuais realizados após o falecimento que se impõe, ante a imediata suspensão do feito ocorrida com a morte do autor. Inteligência dos art. 313, I, e 314 do CPC. Ordem de sobrestamento que conta com eficácia *ex tunc*. Entendimento pacífico do STJ. Nulidade dos atos praticados após o óbito, implicando prejuízo à parte contrária condenada. Necessidade de retorno dos autos à origem para regularização processual e regular prosseguimento após a petição de fls. 252. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS DE OFÍCIO (Apelação Cível 1000202-64.2022.8.26.0009; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

Por tal razão, o d. Juízo *a quo*, acertadamente, anulou todos os atos processuais posteriores ao falecimento, incluindo a sentença de procedência prolatada, haja vista que, sem dúvidas, a irregularidade da representação processual gerou prejuízos à justa solução do conflito.

Daí que a decisão combatida não comporta reforma.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR